



A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES NO DIREITO INTERNACIONAL

III

Cláudia Regina Machado Bertholdo, Maria Luiza Roman Folle
UNOCHAPECÓ

THE PROTECTION OF THE WOMEN RIGHTS IN THE INTERNATIONAL LAW

Resumo: O breve otimismo inicial após o fim da Guerra Fria foi seguido pela eclosão de diversos conflitos cuja essência pautou-se no revisionismo dos acordos de guerra. Tais conflitos, a maioria internos e associados as questões étnicas, foram marcados por graves violações do Direito Internacional Humanitário e do Direito Internacional dos Direitos Humanos. O impacto desproporcional sobre a população civil evidenciou a necessidade de se buscar equilíbrio de gênero através do reconhecimento do papel das mulheres na busca pela paz e reconstrução pós-conflito. O presente trabalho tem por objetivo analisar os Direitos das Mulheres na esfera do Direito Internacional. Para tanto, foi estudada a questão no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, fazendo um breve resgate acerca da Internacionalização dos Direitos Humanos e seus instrumentos de proteção. Neste contexto, foram também analisados os instrumentos específicos de proteção e de promoção dos Direitos das Mulheres no Direito Internacional. Para o desenvolvimento do presente artigo, a metodologia adotada é a revisão bibliográfica e o método dedutivo.

Palavras-chave: Direito Internacional. Direitos Humanos. Direitos das Mulheres. Instrumentos de proteção dos direitos humanos.

Abstract: The brief initial optimism after the end of the Cold War was followed by the outbreak of several conflicts whose essence was based on the revisionism of the war agreements. These conflicts, mostly internal and associated with ethnic issues, were marked by serious violations of international humanitarian law and international human rights law. The disproportionate

impact on the civilian population has highlighted the need to seek gender balance through recognition of the role of women in the search for peace and post-conflict reconstruction.

The present work aims to analyze the Women Rights in the scope of the International Law. For this, was studied the question in the scope of the International Law of the Human Rights, making a short rescue about the internationalization of the Human Rights and its specific instruments of protection and promotion of the Women Rights in the International Law. For the development of the present article, the methodology adopted is the bibliographic revision and the deductive method.

Keywords: International Law; Human Rights; Women Rights; Instruments of protection of the Human Rights.

1 Considerações Iniciais

O Direito Internacional, assim como qualquer ramo do Direito, tem como seu fim e objetivo maior o indivíduo. Apesar de ter tido um longo período que o Estado parecia ser o único protagonista do Direito Internacional, ainda assim, os indivíduos eram também sujeitos deste direito.

O período pós Segunda Guerra Mundial foi um marco na história da humanidade, por diversos motivos, em sua maioria catastróficos e traumatizantes. Trouxe a superfície da sociedade a face mais horrenda e desumanizada de uma sociedade composta por seres humanos por vezes inaptos a agirem como seres racionais e dotados de sensibilidade e sentimentos.

É neste palco que a questão dos direitos humanos ganha maior enfoque e passa a ser tema tratado de forma extra territórios, de forma internacional.

O presente trabalho está dividido em três tópicos, sendo o primeiro um breve resgate deste processo de internacionalização dos direitos humanos.

No segundo tópico citados os principais instrumentos de proteção dos direitos humanos do direito internacional, bem como é estudada a questão do movimento de especificação dos direitos humanos e a consequente necessidade de ultrapassar o plano do ideal e do abstrato e passar a agir no plano do real e concreto, através de instrumentos específicos no sentido de proteger grupos e minorias no que diz respeito a promoção e proteção dos direitos humanos.

Nesta esteira, adentramos na questão dos direitos humanos das mulheres e seus instrumentos legais internacionais que tratam do tema e que desenvolveram importante papel na luta pela igualdade de direitos entre homens e mulheres e a promoção dos direitos que a elas diz respeito.

A intenção deste trabalho é de traçar os principais aspectos atinentes ao tema Direitos Humanos e Direitos das Mulheres, fazendo uma modesta análise acerca dos instrumentos internacionais de proteção aos direitos das mulheres que contribuem e continuam contribuindo para a causa dos movimentos feministas no âmbito internacional.

2 A Internacionalização dos Direitos Humanos

A questão dos Direitos Humanos sofreu sua internacionalização após a Segunda Guerra Mundial, como uma forma de buscar estratégias e criar mecanismos aptos a evitar que novas catástrofes e violências contra a humanidade ocorressem.

Percebe-se assim que esta internacionalização dos direitos humanos é um movimento considerado recente na história, um reflexo das atrocidades cometidas em especial pelo Nazismo de Hitler, que imprimiu a lógica da destruição e da descartabilidade da pessoa humana, reduzindo as pessoas a muito menos que animais ou coisas, e deixou marcas profundas de horror no século XX em decorrência das duas grandes guerras e do genocídio estabelecido e levado a cabo pelo regime alemão nazista. Este processo de internacionalização denota a necessidade de estabelecer um novo paradigma ético que aproxime o direito da moral, uma forma de reconstruir os direitos humanos, sendo que no cenário do pós guerra o maior direito passa a ser o de justamente ter direitos, terminologia muito bem empregada por Hanna Arendt. (Piovesan, 2011, 176).

Frente a tal importância e necessidade em se tutelar os direitos humanos e estabelecer novos paradigmas capazes de efetivá-los de forma universal, o Direito Internacional situa-se como importante instrumento para proteção e definição de parâmetros mínimos a serem adotados pelos Estados.

Essa reconstrução dos direitos humanos demonstra que as transgressões a estes direitos não podem ser situadas apenas à esfera da jurisdição interna dos Estados, mas devem sim serem tratadas sob um aspecto de relevância universal, deixando clara a consequência de que a soberania estatal não ocupa mais o lugar de princípio absoluto, ao passo que os indivíduos também assumem, ao lado dos Estados, importante papel de sujeitos de Direito Internacional. (Montebello, 2000, p.155).

Neste sentido também Norberto Bobbio quando afirma que “o processo de democratização do sistema internacional, que é o caminho obrigatório para a busca do ideal da “paz perpétua”, no sentido kantiano da expressão, não pode avançar sem uma gradativa ampliação do reconhecimento e da proteção dos direitos do homem, acima de cada Estado. (Bobbio, 2004, p.01).

Sendo o homem a finalidade última do Direito, este existe com o intuito de regular as relações entre os homens. Sendo assim, o Direito Internacional não poderia negar ao indivíduo a subjetividade internacional, como bem explicitou Mello ao dizer que negar tal subjetividade seria "desumanizar o DI e transformá-lo em um conjunto de normas ocas sem qualquer aspecto social. Seria fugir ao fenômeno da socialização, que se manifesta em todos os ramos do Direito.” E continua afirmando que o "Direito Internacional dos Direitos Humanos visa o homem pelo homem e para o homem.” (Mello, 2004, p. 808-812)

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 é o principal marco da internacionalização dos direitos humanos, tendo sido o instrumento que formalizou o engajamento dos Estados na luta pela efetivação, proteção e promoção de tais direitos.

A Declaração de 1948 pode ser considerada e analisada sob dois aspectos importantes: sua universalidade e sua positividade. Por universal entende-se os destinatários dos princípios que ela apresenta são todos os homens, não somente cidadãos de Estados específicos. E por positiva, tem-se o fato de que os direitos do homem deverão sair da esfera da proclamação e do reconhecimento e adentrar na esfera da efetividade, sendo protegidos até mesmo contra o próprio Estado que os tenha violado. (Bobbio, 2004, p. 30).

Para tanto, a preocupação internacional não é mais somente a de manter a ordem e a harmonia entre os Estados, mas também promover e proteger os direitos humanos de forma universal e verdadeiramente efetiva.

Concomitante a preocupação de evitar guerras e manter a paz e a segurança internacional, os Estados passaram a inserir na agenda internacional novas formas de conjugar e fazer acontecer as mudanças necessárias para que a proteção e promoção dos direitos humanos fossem realmente um objetivo e uma meta a ser alcançada e realizada, em que a coexistência pacífica entre os Estados passou a ser combinada com a busca de formas de cooperação econômica e social e de promoção universal dos direitos do homem, dando assim uma nova identidade à agenda da comunidade internacional. (Piovesan, 2011, p. 189).

Esta busca por uma nova roupagem e novos tópicos da agenda da comunidade internacional resultou em diversos tratados e convenções que ao longo do tempo trouxeram afirmações e formas de proteção aos direitos humanos com um aspecto muito importante: tais

direitos são tidos e aceitos por todos os Estados como princípios, direitos fundamentais e que devem ser promovidos por todos. Com a Declaração Universal, a maioria dos homens que vivem na Terra, através de seus respectivos governos, pela primeira vez aceitaram de forma livre e expressa um sistema de princípios fundamentais da conduta humana, sendo portanto considerada um marco recente e importante na história da humanidade. (Bobbio, 2004, p. 27)

Este sistema universal de proteção dos direitos humanos resulta da construção jurídica internacional que tem a ONU como principal protagonista, uma vez que é ela a responsável por organizar e promover os debates e os estudos acerca do tema, e também por ser de sua iniciativa a adoção dos principais tratados que versam sobre a matéria. Também faz parte de suas funções ou de suas instituições especializadas fiscalizar o cumprimento das normas de proteção de direitos humanos. (Bichara; Carreau, 2015, p. 481)

A Carta das Nações Unidas de 1945 consolidou o movimento de internacionalização dos direitos humanos, uma vez que ocorreu um consenso entre os Estados no sentido de elevar a promoção desses direitos como propósito e finalidade das Nações Unidas, transformando a relação de um Estado com seus nacionais em uma problemática internacional, objeto de instituições internacionais e do Direito Internacional.

No entanto, apesar da Carta da Nações Unidas ser enfática em determinar a importância de defender e promover os direitos humanos e as liberdades fundamentais, infelizmente ela deixou uma lacuna, uma vez que não definiu de forma objetiva o conteúdo dessas expressões, fazendo com que seja um verdadeiro desafio desvendar o alcance e significado da expressão “direitos humanos e liberdades fundamentais”. (Piovesan, 2011, p. 189-190).

Sobre a definição de direitos do homem, Celso Albuquerque de Mello considera que são direitos consagrados nos textos internacionais e legais e que não impedem que novos direitos sejam consagrados no futuro. Entende que tais direitos são necessários para que o homem realize plenamente a sua personalidade no momento histórico atual e que, assim como alguns direitos do homem vêm da própria natureza humana que construímos, outros advêm do desenvolvimento da vida social, uma vez que o homem nunca existiu isoladamente. (Mello, 2004, p. 815).

Esta soma de direitos, em que um não exclui o outro, mas ao contrário, a soma os fortalece, é justamente a diferença de conceito trazido pela Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, uma vez que colocou em igualdade de importância os direitos civis e políticos e os direitos econômicos, sociais e culturais trazendo assim a concepção contemporânea de que “esses direitos passam a ser concebidos como uma unidade

interdependente e indivisível [...] compartilha-se do entendimento de que uma geração de direitos não substitui a outra, mas com ela interage.” (Piovesan, 2011, p. 200).

A partir da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 começa a surgir o chamado Direito Internacional dos Direitos Humanos, através da adoção de importantes tratados de proteção dos direitos humanos, de alcance global (emanados da ONU) e regional (emanados dos sistemas europeu, interamericano e africano). Sob influência dos valores e princípios da Declaração Universal, os sistemas global e regional compõem o universo instrumental de proteção dos direitos humanos, no plano internacional.

Em razão deste complexo aparato normativo, cabe ao indivíduo, que sofreu violação de direito, a escolha do aparato mais favorável. Sob este aspecto, os diversos sistemas de proteção de direitos humanos interagem em benefício dos indivíduos protegidos. Ao adotar o valor da primazia da pessoa humana, estes sistemas se complementam, somando-se ao sistema nacional de proteção, com a finalidade de alcançar a maior efetividade possível na tutela e promoção de direitos fundamentais.

Como bem mencionou Piovesan “diversamente dos tratados internacionais tradicionais, os tratados internacionais de direitos humanos não objetivam estabelecer o equilíbrio de interesses entre os Estados, mas sim garantir o exercício de direitos e liberdades fundamentais aos indivíduos. (Piovesan, 2011, p. 217).

Desta forma, pode-se considerar o Direito Internacional dos Direitos Humanos como um conjunto de normas que estabelece os direitos que os seres humanos possuem para o desenvolvimento da sua personalidade e que estabelece mecanismos de proteção a tais direitos em esfera universal e internacional, ultrapassando as barreiras territoriais dos Estados. Os direitos humanos não se submetem mais apenas às regras e aos mecanismos de proteção e promoção de determinado Estado, mas sim às regras internacionais pactuadas, respeitadas e promovidas por todos os Estados da sociedade internacional, ampliando assim a capacidade de atuação e efetivação destes direitos em esfera global.

Em paralelo, a sociedade civil, especialmente os movimentos de mulheres e organizações de direitos humanos, que desempenham papel fundamental nesses avanços, passou a igualmente solicitar maior atenção ao tema por parte do Conselho de Segurança da ONU. Em verdade, o objetivo era fortalecer a ação da ONU na promoção da paz sustentável por intermédio de estratégias que incluíssem a perspectiva de gênero.

Para tanto, o Conselho de Segurança recomendou que cada estado-membro desenvolvesse Planos nacionais de Ação (PNAs) ou outras medidas no plano interno, como

instrumentos de apoio a sociedade civil e aos governos no processo de inclusão das mulheres em temas como a paz e a segurança.

3 Instrumentos Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos e o processo de especificação desses direitos

O Direito Internacional dos Direitos Humanos conta com os seguintes principais instrumentos de proteção aos direitos humanos: a Carta das Nações Unidas (1945), a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), os Pactos Internacionais - dos Direitos Civis e Políticos (1966) e o Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966)- , a Convenção sobre a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (1979), o Protocolo Facultativo à Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1999), a Convenção Sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial (1965), a Convenção sobre os Direitos das Crianças (1989).

Esses documentos formam o chamado sistema global. Com relação ao chamado sistema regional interamericano, pode-se destacar os seguintes instrumentos: a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969), o Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1988), a Convenção Interamericana Para Prevenir e Punir a Tortura (1985), a Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (1994).

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, datada de 10 de dezembro de 1948, é composta por 30 artigos além do preâmbulo, constitui o primeiro instrumento de âmbito geral de direitos humanos adotado por uma organização internacional.

Considera-se primeiramente que a respectiva Declaração determina direitos que pertencem a todas as pessoas, independentemente de limitações, tais como: nacionalidade, raça, sexo, cor ou religião. Desta feita, incorpora-se a idéia de universalidade de direitos e liberdades pertencentes aos seres humanos e decorrentes de sua própria existência.

Em seguida, observa-se também que a Declaração reúne direitos e liberdades de diferentes categorias, que se complementam e traduzem o ideal de dignidade humana. Logo, *a priori* temos que a Declaração garante direitos e liberdades de caráter individual, e em seguida, vemos o reconhecimento dos direitos do indivíduo no mundo e, sobretudo nos grupos sociais aos quais pertence.

Mais à frente, destaca-se o reconhecimento dos direitos e liberdades espirituais, políticos e civis. Seguidamente, a Declaração vislumbra os direitos econômicos, sociais e culturais, sendo o direito à seguridade social e a um nível de vida pautada na dignidade.

Finalmente, é imposto um direito de todos a uma ordem social e internacional na qual os direitos e liberdades previstos na Declaração sejam efetivados de forma plena.

Apesar de todas estas disposições afirmativas, a Declaração Universal, em si mesma, não apresenta caráter jurídico obrigatório e vinculante, assumindo a forma de declaração e não de tratado, atesta o reconhecimento universal de direitos humanos fundamentais e consagra um código comum que deverá ser seguido por todos os Estados.

Assim afirmam também Bichara e Carreau quando tratam das declarações e convenções acerca dos direitos humanos, para eles "esses tratados internacionais incorporam o acervo jurídico internacional na condição de normas de *soft law*, não exigindo exatamente o seu cumprimento, mas contando com a cooperação dos estados signatários na consecução dos seus diversos objetivos." (Bichara, Carreau, 2015, p. 482)

Ademais, em razão desta falta de obrigação e de efeito vinculante, após a adoção da Declaração em 1948, passou-se a discutir sobre as formas mais eficazes de assegurar efetivamente o reconhecimento e a observância dos preceitos e dos direitos nela contidos.

Cabe aqui ressaltar que a Declaração Universal representou apenas o começo de um processo, o da conversão universal em direito positivo dos direitos do homem, deve-se ter em mente a dificuldade de implementar medidas realmente eficientes para sua garantia na comunidade internacional. Não obstante, com relação ao conteúdo da Declaração, este não poderia ser considerado definitivo e acabado, uma vez que os direitos do homem são direitos históricos e que surgem gradualmente das lutas e das transformações das condições de vida e da sociedade em si. (Bobbio, 2004, p. 31-32).

Por essa razão, evidente que a busca por instrumentos capazes de efetivar, promover e proteger os direitos humanos não teriam início e fim com a Declaração Universal. Era (e ainda é) preciso buscar e estabelecer a melhor forma de instituí-los e garanti-los de forma eficaz.

Destas discussões resultaram primeiramente dois tratados internacionais juridicamente obrigatórios: o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, passando então a incorporarem os direitos que constavam na Declaração Universal. A junção destes Pactos e da Declaração Universal dos Direitos Humanos resultou na Carta Internacional dos Direitos Humanos, inaugurando assim o sistema global de proteção desses direitos, e concomitante a isso já se delineava o sistema regional de proteção, entre eles o europeu, o interamericano e mais tarde o africano.

A qualquer cidadão é dado o direito de reivindicar os direitos humanos, independente de sua origem, nacionalidade, condição social ou cultural. A simples violação de um direito garantido e reconhecido por um tratado internacional do qual seu país seja signatário, já é suficiente para que este cidadão possa exigir a proteção e a efetivação destes direitos. Estando os direitos humanos sob a tutela do Direito Internacional, espera-se que os Estados mantenham uma cooperação para que tais direitos sejam protegidos e efetivados, promovendo o desenvolvimento e buscando igualdade e solidariedade entre as nações. (Ribeiro Junior, 2009).

Importante reconhecer que quando um Estado promove políticas de desenvolvimentos, tais políticas devem, ou deveriam, ser pautadas pela proteção e efetivação dos direitos humanos, a fim de evitar que os próprios Estados sejam originadores de violação a tais direitos. Da mesma forma, os Estados devem pautar tais projetos dentro e atendendo à critérios que protejam não somente os direitos humanos, mas também questões ambientais e sociais. O desenvolvimento deve estar intimamente alinhado com os direitos humanos, as questões ambientais e sócio culturais. (Ribeiro Junior, 2009).

A carta da ONU, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, o Pacto Internacional relativos aos direitos civis e políticos e o Pacto Internacional relativo aos direitos econômicos e culturais balizam o processo da internacionalização dos Direitos Humanos.

Após esse início de internacionalização, passou-se a dar atenção também ao tratamento específico dos direitos humanos, processo este observado por Bobbio como uma verdadeira especificação dos direitos, que consiste na passagem gradual e cada vez mais acentuada para uma ulterior determinação dos sujeitos titulares de direitos. Essa especificação ocorreu com relação ao gênero, às várias fases da vida (infância e velhice), aos estados normais e excepcionais (doentes, deficientes, doentes mentais, etc). (Bobbio, 2004, p. 58-59).

Essa multiplicação de direitos humanos especificados pode ser considerada como um resultado das modificações e transformações ocorridas na sociedade, uma vez que a abstração contida no início do processo da internacionalização dos direitos humanos demonstrou se insuficiente para garantir e efetivar tais direitos. Esta incapacidade de correspondência entre o ideal e o real faz com que o processo de especificação apontado por Bobbio torne-se uma forma de ao menos tentar aproximar os direitos declarados como essenciais a todos os homens em abstrato de sua real efetivação, aplicada a todos os seres humanos em concreto. Essa concretude traz em si as diversas diferenças, pois todos podem ser declarados como iguais, porém as realidades e as necessidades são diferentes.

Neste sentido, Bobbio pondera que “ os direitos de liberdade negativa, os primeiros direitos reconhecidos e protegidos, valem para o homem abstrato. [...] Com relação aos direitos

de liberdade, vale o princípio de que os homens são iguais.[...] Com relação aos direitos políticos e aos direitos sociais, existem diferenças de indivíduo para indivíduo, ou melhor, de grupos de indivíduos para grupo de indivíduos, diferenças que são até agora (e o são intrinsecamente) relevantes.” (Bobbio, 2004, p. 64-65)

Importante salientar a consideração feita por Bobbio no sentido de que à “medida que as pretensões aumentam, a satisfação delas torna-se cada vez mais difícil”. Para ele, os direitos sociais são mais difíceis de serem protegidos do que os direitos de liberdade, assim como a proteção internacional também é mais difícil do que a proteção no interior de um Estado, demonstrando o grande contraste entre declarações solenes e sua consecução, entre as promessas grandiosas e a real miséria em termos de realizações.(Bobbio, 2004, p.60)

Percebe-se que mesmo havendo este processo de especificação, tal medida não irá garantir que todos os direitos essenciais e fundamentais ao homem serão, de forma real e eficaz, garantidos e promovidos à todos de forma justa e igualitária.

Neste momento impossível não remeter-se ao que afirmava Michel Villey com relação aos direitos humanos. Para este autor tais direitos seriam irrealis, demasiadamente ideias e para quem a aplicação destes direitos ao ser humano automaticamente seria como negá-lo à outro ser humano. (Villey, 2007, p. 5-8).

Apesar deste negativismo (ou seria realismo?) apresentado pelo autor mencionado, há ainda a esperança de que um dia todos serão beneficiários reais, se não de todos, ao menos da grande maioria dos direitos contidos nas declarações e protocolos internacionais. Ao menos os movimentos sociais e toda a sociedade internacional lutam por esse momento futuro. Futuro pois ainda não é a realidade atual.

Aqui também entra um fator importante que deve ser levado em conta que é a construção de uma concepção multicultural dos direitos humanos que, como leciona Piovesan, decorreria de um diálogo intercultural. A autora cita Boaventura de Souza Santos, para quem “ Os direitos humanos têm que ser reconceptualizados como multiculturais. O multiculturalismo, tal como eu o entendo, é precondição de uma relação equilibrada e mutuamente potenciadora entre a competência global e a legitimidade local, que constituem os dois atributos de uma política contra-hegemônica de direitos humanos no nosso tempo.” (Piovesan, 2011, p. 212).

Dentro deste objetivo, a internacionalização dos direitos das mulheres é uma tentativa de aproximar os direitos garantidos idealmente nas declarações e a realidade vivida pela maioria das mulheres no mundo todo. Esta realidade condiz com tratamento desigual em diversas áreas: profissional, social, cultural, política, econômica e familiar. E ainda, independente do país, da cultura ou da etnia, as mulheres são o grupo que invariavelmente, em maior ou menor grau,

sofrem de alguma forma com essa desigualdade. Apesar de desde os primórdios as primeiras declarações dos direitos do homem afirmarem que todos são iguais e merecem o mesmo tratamento e são detentores dos mesmos direitos e garantias, a realidade das mulheres ainda está muito afastada desses ideais de igualdade e respeito ao seu papel desempenhado enquanto cidadãs.

Em razão deste panorama, a busca por meios e instrumentos específicos de proteção, promoção e efetivação dos direitos das mulheres em âmbito internacional fica amplamente demonstrado. A seguir, um breve estudo acerca destes instrumentos específicos legais adotados pelo Brasil e que muito contribuem para a busca de igualdade e respeito aos direitos das mulheres.

4 Instrumentos Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos das Mulheres

Os seguintes instrumentos legais de proteção aos direitos das mulheres estão organizados e vinculados a ONU, sendo que de forma sucinta tentaremos apontar os aspectos mais importantes de cada um deles: Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW) de 1979; Protocolo Facultativo à Convenção Sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher de 1999; Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher - Convenção do Belém do Pará de 1994.

A começar pela Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW) de 1979, esta convenção foi o primeiro instrumento internacional de direitos humanos voltado especificamente à proteção das mulheres. Entre seus principais aspectos, pode-se citar o conceito trazido pela convenção do que seria a discriminação contra a mulher: “toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdade fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo” (Silva, 2016, p.122)

Traz também a obrigação dos Estados-parte em condenarem qualquer forma de discriminação contra a mulher, para tanto exigindo assim a modificação quando necessário de suas Constituições ou as legislações pertinentes, de forma que o Estado tenha um sistema legal que seja efetivamente capaz de proteger e promover os direitos das mulheres.

Além do aspecto público, apregoa que os Estados estimulem e promovam a eliminação da discriminação nos setores privados, assim como tomar todas as medidas necessárias e cabíveis para que o desenvolvimento e o progresso das mulheres sejam completos. Menciona a necessidade de romper com práticas criadas socio-culturalmente que prejudicam e discriminam as mulheres, bem como atribui ao Estado-parte a responsabilidade de tomar as medidas apropriadas para combater o tráfico de mulheres e a exploração sexual.

No que concerne aos direitos políticos, assegura a participação e a incorporação das mulheres na vida política e pública, bem como a formulação e a execução de políticas públicas que garantam a ocupação de cargos públicos e em organizações e associações não governamentais.

Ao tratar de direitos econômicos e sociais, faz menção aos direitos à educação igualitária entre homens e mulheres, garantias na esfera do emprego, igualdade na saúde, bem como a garantia de que os Estados-parte irão tomar as medidas pertinentes para eliminar toda e qualquer forma de discriminação contra a mulher em todas as esferas da vida econômica e social, garantindo assim direitos iguais a todos.

Mesmo sendo muito abrangente, ainda ficaram lacunas nesta Convenção, como bem menciona Silva quando cita Barsted que afirma que houve “lacuna ao não explicitar referência quanto à violência doméstica e sexual contra as mulheres”. No mesmo sentido a autora cita Piovesan, para quem embora tenha obtido ampla adesão dos países, esta Convenção “enfrenta o paradoxo de ser o instrumento que recebeu o maior número de reservas formuladas pelos Estados, dentre os tratados internacionais de direitos humanos.” (Silva, 2016, p. 126).

Foi a partir desta primeira Convenção que os Estados tiveram que efetivamente tomar providências e realizar mudanças na sua legislação para efetivar os preceitos contidos no acordo internacional, tanto esfera pública quanto na privada. Mesmo não estabelecendo sanções, exerceu forte influência sobre as leis nacionais dos Estados-parte, tendo sido considerada como uma verdadeira carta de direitos das mulheres. Ademais, colocou o assunto dos direitos das mulheres na agenda internacional, que desempenha papel importante como instrumento internacional na busca pela promoção dos direitos das mulheres. (Silva, 2016, p.127).

Frente as lacunas nela já apontadas e também para legitimá-la, foi elaborado o Protocolo Facultativo à Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher.

Este protocolo foi firmado em 1999 durante a Assembléia Geral das Nações Unidas. Entre seus principais aspectos está a afirmação de que os indivíduos podem enviar petições, desde que tenham seus direitos violados, para o Comitê de Direitos Humanos, responsável pela

supervisão e cumprimento das obrigações derivadas da Convenção ou Pacto. Traz regras gerais atinentes a atuação do Comitê a forma de processamento dos pedidos enviados a este comitê.

Com relação a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher - Convenção de Belém do Pará de 1994, esta aborda de forma ampla a questão da violência contra a mulher, considerando atos desta natureza como violação dos direitos humanos e liberdade fundamentais, e limita total ou parcialmente a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades.

Para tanto, esta convenção define em seu primeiro artigo como sendo violência contra a mulher “ qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública quanto na privada”.

A Convenção denota que esta violência abrange todas as esferas, devendo a mulher ter respeitados os seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. E que ser livre de violência quer dizer ser livre de todas as formas de discriminação, não podendo a mulher sofrer pressões de padrões estereotipados pela sociedade baseados em conceitos de inferioridade e subordinação. (Silva, 201, p. 136).

Ao estabelecer as responsabilidades dos Estados, apresenta um extenso rol, tais como condenação de qualquer forma de violência contra a mulher, devendo criar mecanismos de prevenção, punição e capazes de erradicar a violência. A Convenção faz referência também a adoção por parte dos Estados de medidas e programas destinados a novas formas de educação, com o objetivo de desconstruir padrões já estabelecidos e que são discriminatórios.

Esta Convenção foi um importante instrumento que possibilitou a visibilidade do problema da violência contra mulher, já bastante enfatizado pelo movimento feminista internacional, possibilitando o fortalecimento destas questões, ganhando também expressiva visibilidade de influência nas tomadas de decisão das Conferências Mundiais, de Viena e de Beijing, as quais, embora não seja mecanismos legais e proteção, também tiveram força para influenciar mudanças e inserir novos elementos para preencher as lacunas existentes nesses primeiros pactos. (Silva, 2016, p. 138).

A importância desses instrumentos está na visibilidade e no reconhecimento dos direitos das mulheres como direitos humanos que necessitam de um olhar e medidas protetivas específicas. A caminhada para efetivar tais direitos ainda não está completa. Mas a luta iniciada pelos movimentos feministas de forma nacional hoje já ocupa lugar transnacionalizado, e os problemas e questionamentos antes regionais já tomaram proporções, há muito tempo, globais.

O direito das mulheres acompanhou a internacionalização dos direitos humanos, como não poderia ser diferente. Aqueles fazem parte destes, ainda que seu reconhecimento tenha

dependido de muita luta e exigências e mudanças por parte dos Estados e da própria comunidade Internacional enquanto sociedade. A mudança cultural se faz necessária, mais do que nunca.

5 Considerações finais

Falar em direitos humanos é falar no direito de todos. Mas nem sempre tais direitos são amplamente respeitados e propagados. O homem abstrato é o homem ideal, e a abstração dos direitos também posiciona-se na esfera ideal.

Mas somente isso não basta. Em uma sociedade em que o multiculturalismo e as diferenças abismais de níveis econômicos, educacionais e culturais impera tal qual uma mão invisível, a busca pela real e efetiva proteção e cumprimento dos direitos ditos fundamentais a qualquer indivíduo, apresenta-se como uma árdua missão.

Não obstante, a internacionalização dos direitos humanos se deu justamente após os horrores vividos no pós guerra, em que as faces da desigualdade, da violência e do total desamparo aos mais fracos se mostraram com total força e poder de destruição.

Na esteira desta busca de efetividade e aplicação real dos direitos humanos, o direito internacional se deparou com o fato de que tais direitos são tão amplos quanto são as diferenças de cada e de todos os indivíduos. Multiculturalismo, discriminação, minorias, especificação, globalização hegemônica e contra hegemônica. Termos que se encontram e dialogam na busca por respostas pertinentes às questões que envolvem o real efeito e alcance dos direitos humanos à *efetivamente todos os seres humanos*.

O direito das mulheres é apenas um dos aspectos que entram a baila nestas questões. Os movimentos feministas e várias esferas da sociedade civil tem lutado para que as vozes das mulheres sejam ouvidas. O direito internacional, como qualquer ramo do direito, tem no indivíduo, no homem, o seu fim derradeiro. Não poderia ser diferente neste aspecto. Sendo assim, demonstra através de sua evolução, mecanismos, instrumentos e agentes a serviço da humanidade.

As diferentes abordagens teóricas do pensamento feminista com um todo identificam que as diferentes abordagens estão camufladas em bases de gênero que transpõem a exclusividade do campo científico do dito Direito Internacional, apresentando-se inerentes a outros campos como a Política Internacional e as Relações Internacionais. Dessa maneira, pode-se observar que o entendimento feminista evoca dilemas éticos, políticos e sociais que

expandem as investigações da disciplina, com conceitos que fortalecem a construção de um mundo mais igualitário.

REFERÊNCIAS

BICHARA, Jahyr-Philippe; CARREAU, Dominique. **Direito internacional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CENTRO DE DIREITO INTERNACIONAL. **Site oficial do Centro de Direito Internacional**. Disponível em: <<http://www.cedin.com.br>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS. **Site oficial da Corte Interamericana de Direitos**. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. 15. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

MONTEBELLO, Mariana. A proteção internacional dos direitos da mulher. **Revista da EMERJ**, v.3, n.11, 2000. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista11/revista11_155.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Site oficial da Organização das Nações Unidas**. Disponível em: <<http://www.un.org>>. Acesso em: 08 ago. 2017.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **O Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Brasil**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesandihbr.html>>. Acesso em: 04 ago. 2017.

RIBEIRO JUNIOR, Euripedes Clementino. **Direitos humanos e sua proteção internacional**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 04 dez. 2009. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.25628>>. Acesso em: 28 de julho 2017.

SILVA, Andréia Rosenir. **A construção do gênero no âmbito das relações internacionais**. Ijuí: Unijui, 2016.

VILLEY, Michel. **O direito e os direitos humanos**. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2017.